



CÂMARA DOS DEPUTADOS **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2021

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.033, de 24/2/2021, a qual “Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19”.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

De acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Ressalta-se que os subsídios constantes desta Nota Técnica são adstritos à Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Em razão disso, eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MPV nº 1.033/2021 visa ampliar a oferta doméstica de oxigênio medicinal, no contexto da pandemia de Covid-19. Para tanto, modifica – em caráter excepcional e temporário – a exigência imposta pelo art. 18 da Lei nº 11.508/2007, de que as empresas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) devam alcançar o mínimo de 80% de seu faturamento bruto a partir de vendas ao exterior. Por força da MPV nº 1.033/2021, as receitas decorrentes da comercialização de oxigênio medicinal, em 2021, não serão consideradas no cálculo do referido percentual. Conforme Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2021 ME, de 19 de fevereiro de 2021, que acompanha a MPV:

1. [...] O oxigênio de uso medicinal é um insumo vital para o tratamento dos inúmeros pacientes internados em unidades de saúde com quadro de insuficiência respiratória grave decorrente da infecção por coronavírus (Covid-19). Para reforçar o abastecimento do oxigênio medicinal, é proposta a exclusão, em caráter excepcional durante o ano em curso, das receitas decorrentes da comercialização do referido gás no computo do compromisso de exportação mínima exigido das indústrias autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação.

2. A planta criogênica de destilação de gases atmosféricos da White Martins Pecém Gases Industriais Ltda é uma das maiores da América Latina contudo, por operar sob o regime jurídico das Zonas de Processamento de Exportação, a possibilidade deste fornecedor aumentar a oferta de oxigênio está sujeita à limitação estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que determina que as empresas operando em Zonas de Processamento de Exportação deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo.

A Exposição de Motivos também destaca que a MPV não implica aumento de despesa pública ou acréscimo de gasto tributário, tendo em vista que, em observância ao art. 18, § 3º, da Lei nº 11.508/2007, os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, sujeitam-se ao pagamento dos impostos e contribuições normalmente incidentes nessa operação e de tributos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

III – Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Como esclarecido inicialmente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para a análise desses quesitos, cabe consignar, em primeiro lugar, que o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, encerrou-se em 31 de dezembro de 2020. Sendo assim, volta a ser exigida a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa ou redução de receita, especialmente, nesse último caso, quanto à concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

Deve-se verificar, portanto, a consonância da MPV nº 1.033/2021 quanto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa nos orçamentos da União, seja pela redução de receita ou pelo aumento de despesa pública. Do exame da matéria, contudo, verificou-se que a MPV nº 1.033/2021 reveste-se de caráter eminentemente regulatório, sem efeitos identificáveis sobre a diminuição de receita ou o aumento de despesa pública em virtude das suas disposições.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.033/2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Simão Bijos – Consultor.

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira